

2. A CBA Spielapparate- und Restaurantbetriebs GmbH suporta as suas próprias despesas.

⁽¹⁾ JO C 277, de 21.8.2017

Despacho do Tribunal de Justiça (Sétima Secção) de 7 de setembro de 2017 (pedidos de decisão prejudicial do Tribunale Amministrativo Regionale per il Piemonte — Itália) — Demarchi Gino S.a.s. (C-177/17), Graziano Garavaldi (C-178/17)/Ministero della Giustizia

(Processos apensos C-177/17 e C-178/17) ⁽¹⁾

«Reenvio prejudicial — Artigo 47.º, n.º 2, da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia — Aplicação do direito da União — Nexo de ligação suficiente — Inexistência — Incompetência do Tribunal de Justiça»

(2017/C 374/16)

Língua do processo: italiano

Órgão jurisdicional de reenvio

Tribunale Amministrativo Regionale per il Piemonte

Partes no processo principal

Demandantes: Demarchi Gino S.a.s. (C-177/17), Graziano Garavaldi (C-178/17)

Demandado: Ministero della Giustizia

Dispositivo

O Tribunal de Justiça da União Europeia é manifestamente incompetente para responder à questão submetida a título prejudicial pelo Tribunale amministrativo regionale per il Piemonte (tribunal administrativo regional do Piemonte, Itália), por decisões de 11 de janeiro de 2017.

⁽¹⁾ JO C 277, de 21.8.2017.

Despacho do Tribunal de Justiça (Décima Secção) de 7 de setembro de 2017 (pedido de decisão prejudicial do Općinski Sud u Vukovaru — Croácia) — Rafaela Alandžak, Ljubica Alandžak, Rafo Alandžak/EUROHERC osiguranje — dioničko društvo za osiguranje imovine i osoba i druge poslove osiguranja

(Processo C-187/17) ⁽¹⁾

(Reenvio prejudicial — Contexto factual e regulamentar do litígio no processo principal — Falta de precisões suficientes — Inadmissibilidade manifesta — Artigo 53.º, n.º 2, do Regulamento de Processo do Tribunal de Justiça — Artigo 94.º do Regulamento de Processo do Tribunal de Justiça)

(2017/C 374/17)

Língua do processo: croata

Órgão jurisdicional de reenvio

Općinski Sud u Vukovaru

Partes no processo principal

Recorrente: Rafaela Alandžak, Ljubica Alandžak, Rafo Alandžak

Recorrido: EUROHERC osiguranje — dioničko društvo za osiguranje imovine i osoba i druge poslove osiguranja

Dispositivo

O pedido de decisão prejudicial submetido pelo *l'Općinski sud u Vukovaru* (Tribunal Municipal de Vukovar, Croácia), por decisão de 5 de abril de 2017, é manifestamente inadmissível.

(¹) JO C 168, de 29.5.2017.

Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Finanzgericht Köln (Alemanha) em 20 de julho de 2017 — GS/Bundeszentralamt für Steuern

(Processo C-440/17)

(2017/C 374/18)

Língua do processo: alemão

Órgão jurisdicional de reenvio

Finanzgericht Köln

Partes no processo principal

Recorrente: Pfeifer & Langen International BV

Recorrido: Bundeszentralamt für Steuern

Questões prejudiciais

I) O artigo 49.º TFUE, conjugado com o artigo 54.º TFUE, opõe-se a uma disposição fiscal nacional como a que está em causa no processo principal, que recusa a uma sociedade-mãe não residente, cujo único acionista é uma sociedade de capitais com sede no território nacional, a isenção do imposto sobre os rendimentos de capitais relativo a uma distribuição de lucros,

quando participam nessa sociedade pessoas que não teriam direito ao reembolso ou à isenção se obtivessem diretamente esses rendimentos, e os rendimentos brutos obtidos pela sociedade estrangeira no exercício em questão não resultem da sua própria atividade económica, e

1. em relação a tais rendimentos não existam razões económicas ou outras razões relevantes para a interposição da sociedade estrangeira, ou

2. a sociedade estrangeira não participe na atividade económica geral com uma estrutura adequada ao seu objeto social,

ao passo que a isenção de imposto sobre os rendimentos de capitais é concedida às sociedades-mãe residentes, independentemente de estarem reunidos os requisitos acima referidos?

II) Deve o artigo 1.º, n.º 2, da diretiva aplicável às sociedades-mãe e sociedades afiliadas (¹) ser interpretado no sentido de que se opõe ao regime de um Estado-Membro que recusa a isenção de imposto sobre os rendimentos de capitais sobre a distribuição dos lucros a uma sociedade-mãe não residente, cujo único acionista é uma sociedade de capitais com sede no território nacional,

quando participam nessa sociedade pessoas que não teriam direito ao reembolso ou à isenção se obtivessem diretamente esses rendimentos, e os rendimentos brutos obtidos pela sociedade estrangeira no exercício em questão não resultem da sua própria atividade económica, e

1. em relação a tais rendimentos não existam razões económicas ou outras razões relevantes para a interposição da sociedade estrangeira, ou